LEI Nº. 6.802, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Revoga a Lei nº 5.834, de 20 de agosto de 2010 e estabelece infrações à legislação sanitária municipal e respectivas penalidades e dá outras providências no âmbito da competência do Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Sant'Ana do Livramento.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, de competência da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, será executado pelo SIM- Serviço de Inspeção Municipal - vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SMAPA.

Art. 2º - A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em relação as condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelas indústrias e estabelecimentos comerciais que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos industrializados de origem animal, ou seja:

a) As propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;

b) Os estabelecimentos que recebem, abatam, manipulam ou industrializam as diferentes espécies de açougue;

c) Os estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

d) Os estabelecimentos que recebem o pescado para abate, distribuição ou industrialização;

e) Os estabelecimentos que produzem ou recebem mel ou cera de abelha, para beneficiamento ou distribuição;

f) Os estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;

g) Nos estabelecimentos nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam, manipulam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes de outros Estados,

diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais.

Art. 3º - A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM - obedecerá as normas legais vigentes, em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º - As infrações as normas legais que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil ou penal.

TÍTULO II
Das Infrações e Penalidades

Art. 5º - As infrações à legislação sanitária municipal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão do produto;
IV - inutilização do produto;
V - interdição do produto;
VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
VII - cancelamento de registro de produto;
VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX- cancelamento do funcionamento do estabelecimento
X - cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.
XI- suspensão de propaganda e publicidade
XII- proibição de propaganda.
XIII- imposição de mensagem retificadora

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leve	de	02	até	10 UFRM
II - nas infrações graves	de	11	até	50 UFRM
III - nas infrações gravíssimas	de	51	até	200 UFRM

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e assim sucessivamente.

Art. 7º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos do interesse da saúde pública.

Art. 8º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância Atenuante ;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância Agravante;

III - gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 9º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 10º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como executável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 11º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária e ao registrado em órgão competente;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências lesivas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo, ou uso de má fé;

VI - ter o infrator realizado adulteração, ou fraude, ou falsificação de produtos ;

§ 1º - Para os efeitos desta lei, sem prejuízo aos demais dispositivos legais em vigor, entende-se:

I- Por adulteração:

a) Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;

b) Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) Quando tenham sido empregadas substâncias e/ou produtos de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem previa autorização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

d) Quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste no memorial descritivo dos rótulos;

e) Intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II- Por fraude:

a) Alterações ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecido ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

b) Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume nutritivo intrínseco;

d) Conservação com substâncias proibidas;

e) Especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

f) Uso de substâncias ou produtos de origem animal sem prévia inspeção por órgão competente, considerados sem procedência e/ou clandestinos.

III- Por falsificação:

a) Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) Quando forem usadas denominações diferentes das previstas em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade vigentes no país ou em memoriais descritivos previamente aprovadas pelo SIM.

Art. 12º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes para a promoção e proteção da saúde pública , bem como da manutenção dos direitos do consumidor constantes na Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.

Art. 13º - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

II - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos industrializados de origem animal que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

III - fazer propaganda de produtos sob inspeção sanitária municipal, contrariando a legislação sanitária:

pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade, e/ou multa.

IV- obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, incluindo a recusa em receber documentos e/ou relatórios de inspeção; ações que constituam desacato, suborno ou simples tentativa, de suborno de servidor público municipal, ou ainda que prestem informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

V – rotular produtos industrializados de origem animal contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

VI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro no Serviço de Inspeção Municipal, ou sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

VII - reaproveitar vasilhames, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de produtos de origem animal:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

VIII – importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos industrializados de origem animal, cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

IX - industrializar produtos de origem animal sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

X – utilizar carne e/ou órgãos de animais doentes, ou estafados , ou caquéticos, ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

XI - comercializar produtos industrializados de origem animal que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

XII - descumprimento de normas legais e regulamentares, pelas agroindústrias ou por seus representantes legais:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

XIII – descumprimento das exigências sanitárias relativas a imóveis e instalações, da implantação de boas práticas de manipulação e fabricação ,assim como o descumprimento de prazos para a entrega de documentos ao Serviço de Inspeção Municipal, pelos seus proprietários, ou por seu responsável legal:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

XIV - fraudar, falsificar ou adulterar produtos industrializados de origem animal:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do

funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

XV- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, existindo ou não risco iminente a saúde do consumidor:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

XVI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

XVII- quando o produto for considerado impróprio para o consumo humano, ou seja, os produtos com prazos de validade vencidos, produtos deteriorados, características organolépticas alteradas, adulterados, fraudados, avariados, falsificados, corrompidos, nocivos a vida ou à saúde, perigosos ou ainda aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou cancelamento de autorização.

Art. 14º - No caso de cancelamento de registro ou de fechamento do estabelecimento, ou ainda rótulos ou etiquetas lacre que contrariam as normas legais e regulamentares, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas do fiscal sanitário do Serviço de Inspeção Municipal, à qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

TÍTULO III
Do Processo Administrativo Sanitário

Art. 15º - As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo Sanitário próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 16º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, no prazo de cinco dias uteis, pela autoridade sanitária que houver constatado a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário;
VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
VII - prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 17º - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do SIM-Serviço de Inspeção Municipal , conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência ;

Art. 18º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 19º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:
I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal;
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 20º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será determinado o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2 do Art.19.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 21º - A desobediência à determinação contida ao Art.20 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 22º - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 23º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação:

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Coordenador do SIM-Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24º - Na hipótese de apreensão e inutilização do produto, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 1ª via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 25º - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 26º - A interdição, parcial ou total, do estabelecimento e/ou do produto poderá ser imposta imediatamente por total ausência de higiene nos processos de fabricação e/ ou de análise laboratorial fora dos padrões constantes na legislação sanitária vigente.

Art. 27º - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 28º - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo

e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29º - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 30º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 31º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no Art.20.

Art. 32º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta das repartições fazendárias do município de Sant'Ana do Livramento.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 33º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do Art.29, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova desde que dentro do prazo de validade do produto, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e será determinado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território municipal , independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 34º - O cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 35º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5(cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Ficam revogadas as disposições em contrario em especial a Lei Municipal nº 5.834 de 20 de agosto de 2010.

Sant'Ana do Livramento, 12 de dezembro de 2014.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRICIO PERES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração